



**PROCESSO Nº** : 10.049-8/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)  
167/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);  
4200/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);  
499374/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RPPS (APENSO).

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**GESTOR** : SR. JAIR KLASNER

**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 6.254/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E PREVIDENCIÁRIA. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Klasner**.

2. As Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e a de Previdência, apresentaram, em caráter preliminar, Relatórios de Auditorias<sup>1</sup>, que fazem referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na

1 Documento Digital nº 194496/2021 e 145248/2021





oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

**1.1)** Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

**2.1)** Divergência de R\$ 6.446.835,58 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Ausência de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária no Portal da Transparência e da Publicação de seus Anexos Obrigatórios, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 no sítio do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos





adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.461.321,08, nas fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**5.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**6.1)** Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### Relatório Técnico da Secex Previdência

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 26.695,88, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Por meio dos **Ofícios nºs. 446/2021/GCI/LCP<sup>2</sup> e 789/2021/GCI/LCP<sup>3</sup>** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documentos digitais nºs. 251091/2021 (defesa do rel. téc. de previdência) e 209817/2021 (defesa do rel. téc. de receita e governo).**

<sup>2</sup> Documento digital nº 153052/2021.

<sup>3</sup> Documento digital nº 197274/2021.





4. Em relatórios conclusivos<sup>4</sup>, a Secex Previdência opinou pela **manutenção** da irregularidade **DA05 (1.1)**, tendo manifestado a Secex de Receita e Governo pelo **saneamento** dos achados **3.2 e 3.3, mantendo-se as demais**.

5. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 238012/2021, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

<sup>4</sup> Documento Digital nº 258113/2021 e 229866/2021.





- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**<sup>5</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>6</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 92ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,25	0,60	1,00	0,53	1,00	0,71	0,65	43
2016	0,20	0,69	1,00	0,53	1,00	0,85	0,67	45

5 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

6 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,23	0,33	1,00	0,58	0,93	0,80	0,60	51
2018	0,24	0,09	1,00	0,38	0,81	0,83	0,51	88
2019	0,26	0,43	1,00	0,28	0,64	0,95	0,55	92

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08-09)

11. **Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 990/GP/2017, de 17 de outubro de 2017, sendo que, em 2020, sofreu alterações pelas seguintes Leis Municipais nºs. 1.116/2020, 1.122/2020 e 1.123/2020;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1081, de 16 de julho de 2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1097, de 10 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 41.548.624,00.

13. Vale destacar que a LDO estabeleceu providências a serem adotadas nos casos das receitas apuradas bimestralmente não comportarem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como as metas fiscais de resultado nominal e primária foram previstas.

14. Ressalta-se que a LDO/2020 previu que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual é equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).





15. Segundo a equipe técnica, constatou-se que o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, no entanto, e houve *superávit* primário no montante de R\$ 7.321.593,97, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um déficit na importância de R\$ 282.594,00, demonstrando que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública, evidenciando que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

16. Portanto, em consonância com os *experts*, **sugere-se que recomende ao gestor para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento**

17. Em relação à LOA, houve o destaque para os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

18. Adiante, verificou-se que não consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, em conformidade com os preceitos legais

19. No entanto, com relação as publicações das peças orçamentárias, foram identificadas as irregularidades de sigla **DB08** que serão analisadas por este *parquet* no item da transparência pública, mais adiante.

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

20. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:





- Créditos adicionais suplementares: R\$ 30.161.830,00
- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.645.000,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 360.000,00

21. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 77,42% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

22. Em seguida, a equipe técnica verificou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (FB03) e divergência entre o valor informado como orçamento inicial e final do Aplic e no balanço orçamentário (MB03), conforme veremos a seguir.

#### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

**Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.461.321,08, nas fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. De acordo com o relatório técnico preliminar, houve a abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.461.321,08, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46, conforme quadro abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$51.000,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$60.000,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$478.500,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$739.391,82
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$297.000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$23.133,49
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$1.812.295,77
Total		R\$3.461.321,08





24. Em sua **defesa**, o gestor mencionou que houve frustração de receitas de convênios no exercício de 2020 em razão da pandemia, no entanto os créditos adicionais foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos no orçamento.

25. Em relação as fontes 15 e 22, disse que os repasses foram comprometidos pela situação que se encontrava o país e em razão da paralisação do ano letivo, as receitas referentes a educação foram frustradas, entretanto a Administração gastou o necessário para o funcionamento das atividades, deixando tais fontes com *superávit*.

26. No tocante a fonte 18, afirmou ter feito transferência de recurso da fonte 19, tendo em vista ter gasto mais de 60% com remuneração de pessoal.

27. Referente a fonte 24, citou que houve frustração nos convênios nºs 516/2020 (R\$ 667.606,74); 74/2013 (R\$ 291.372,00); 851389/2017 (R\$ 330.324,98); 416/2014 (R\$ 1.137.564,92)

28. Quanto a fonte 42, declarou que o crédito adicional foi aberto considerando a tendência do recebimento de recursos oriundos dos contratos de Repasse do Governo do Estado, todavia, em que pese o compromisso pactuado, não vinha repassando desde o exercício de 2018.

29. E, em relação à fonte 46, afirmou que em virtude do grande fluxo por conta da pandemia, as ações da saúde foram priorizadas e sendo assim, o município gastou o percentual de 25,04%, ou seja, muito além do mínimo exigido 15%





constitucionalmente, malgrado o Ministério da Saúde não tenha feito alguns repasses

30. Por fim, defendeu que na maioria das fontes houve *superávit*, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

31. A par das argumentações defensivas, a **equipe técnica**, sanou a irregularidade apenas em relação à fonte 18, mantendo a irregularidade no tocante as demais fontes, alterando a redação do achado para: “abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46”.

32. Por meio de suas **alegações finais**, o gestor aduziu as mesmas argumentações já lançadas em sua defesa inicial.

33. **Pois bem.**

34. Há de concordar com a conclusão obtida pela Secex no tocante a manutenção da irregularidade.

35. De início, vale dizer que, em relação aos recursos provenientes de convênios, como regra, **devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita**. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).** Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.





3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

36. No entanto, o gestor deve acompanhar se essas receitas previstas estão se realizando no curso do exercício, o que não foi comprovado nos autos.

37. Nessa toada, a conduta do agente afronta cabalmente o art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64 que dispõe: “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

38. É certo, portanto, que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser **realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.** Esse o entendimento do Tribunal de Contas a seguir consignado:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de





Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

39. Pelo exposto, para além de se basear na expectativa de arrecadação, o agente **deveria ter solicitado documentos que comprovassem o efetivo excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

40. Isso, porque o acompanhamento da tendência do exercício, como dito, **deve ser efetivo e revestir-se de prudência**, sendo dever do gestor, caso a haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Não obstante, citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em fontes deficitárias, fundada em mera previsão de excesso, sem que houvesse confirmação de que tal excesso, de fato, se concretizou.

42. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03**, motivo pelo qual, **sugere-se a expedição de recomendação à gestão, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada**





fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP.

### 2.1.3.2. Irregularidade MB03

Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. Em análise preliminar, a unidade técnica verificou a divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo.

44. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a divergência apontada pela equipe técnica e justificou que ocorreu em razão da edição do decreto extraordinário para abertura de dotação orçamentária para Programa do Covid-19, a qual se deu através do Decreto nº 1327/2020, no valor de R\$ 360.000,00.

45. Através do **relatório técnico de defesa**, diante do reconhecimento da irregularidade por parte da defesa, manteve a irregularidade.

46. Em **alegações finais**, o gestor apenas ratificou a existência da irregularidade alegando que não houve o comprometimento da análise das contas pela equipe técnica.

47. Este *Parquet* Especial concorda com a Secex.

48. Isto porque, dado as informações prestadas pelo Gestor, é despidendo





a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que trata-se de questão factual e não jurídica em si.

49. Foi verificado pela Secex e confirmada pelo próprio gestor a existência de inconsistências de informações enviadas no Sistema Aplic e a Prestação de Contas Anuais de Governo.

50. Apesar de não se vislumbrar dolo ou erro grosseiro por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é, que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.

51. Vale lembrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

52. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

53. Assim, embora o gestor tenha confessado a irregularidade, tal fato não é capaz de saneá-la.

54. Destarte, o Ministério Público de Contas, tal qual a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB03, no entanto, não há que se falar na rejeição das contas prestadas, em decorrência desta irregularidade, sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic.





#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 56.380.225,00, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 51.205.795,87, liquidado R\$ 50.620.112,52 e pago R\$ 50.325.016,10.

56. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0965</b>
Valor previsto: R\$ 51.788.625,00
Valor arrecadado: R\$ 56.789.093,16

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9065</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 54.120.755,00
Despesa executada: R\$ 49.048.262,01

57. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

58. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1603</b>
Receita consolidada: R\$ 55.380.303,69
Despesa consolidada: R\$ 47.729.246,02

59. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

60. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o





Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

61. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 56.380.225,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 51.205.795,87**, o que corresponde a **90,82%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

62. Verifica-se que, dos 13 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 06 obtiveram execução acima de 90%, 04 tiveram execução entre 60% e 90%, e 03 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

#### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

63. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

64. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

65. Em cumprimento ao normativo o Município de Cotriguaçu criou projetos/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 1.298.469,37, liquidando o valor de R\$ 1.298.469,37 e pagando R\$ 1.298.469,37.

66. No entanto, a Secex verificou que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório





técnico preliminar, estão em desacordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>), conforme veremos a seguir.

### 2.1.5.1.1. Irregularidade CB02

**Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)  
**2.1)** Divergência de R\$ 6.446.835,58 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

67. Ao analisar os valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação ao Apoio Financeiro referente as fontes 76000, 77000 e 80000, a equipe técnica verificou a divergência no valor de R\$ 6.446.835,58, conforme quadro abaixo:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$71.512,42	R\$1.291.652,98
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$143.024,84	R\$2.583.305,96
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$72.728,61	R\$1.307.895,87
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$1.124.356,40</b>	<b>R\$287.265,87</b>	<b>R\$5.182.854,81</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$147.641,50</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>R\$1.124.356,40</b>	<b>R\$287.265,87</b>	<b>R\$5.035.213,31</b>
<b>TOTAL da Diferença</b>			<b>R\$6.446.835,58</b>

(\*). Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(\*\*). APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Relatório Técnico Preliminar – fl. 28.

68. Em sede **defesa**, o gestor alegou que houve a contabilização da receita conforme disponibilizado pelo Banco do Brasil e que não houve divergência de valores, no entanto, tais receitas foram registradas em Outras Transferências da União





(1.71.18.99.1.1.00.00.00), oportunidade em que apresenta telas do Sistema Aplic/Conex e que, caso consista divergências, tais fatos não acarretaram danos ao erário, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

69. Ao analisar a defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade e alterou-a mencionando que:

De plano, apenas para fins de registro, declara-se que o Relatório Técnico Preliminar não questiona existência de dano ao erário e sim, aponta irregularidade quanto ao feito de lançamentos contábeis.

Ademais, constata-se que a defesa, de maneira reflexa, confirma a veracidade do apontamento feito no Relatório Técnico preliminar, haja vista afirmar que os lançamentos contábeis das receitas em análise foram feitos em Outras Transferências da União (1.71.18.99.1.1.00.00.00), quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, conforme declarados nos termos a seguir.

a. Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;

b. Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e

c. Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

Ainda nesta seara, a título de ilustração, discorre-se.

A LC 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000)

Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, recursos de livre movimentação (080000).

Isto posto, sana-se a irregularidade referente aos detalhamentos 077000 e 080000, os quais se referem a recursos não vinculados e mantém-se a irregularidade referente ao detalhamento 076000 que se destina a recursos vinculados, logo, altera-se a irregularidade para os seguintes termos: Divergência no valor de R\$ 287.265,87 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes s fontes 76000 (PFEC Inc I).

70. Por meio de suas **alegações finais**, o gestor apenas repetiu as argumentações apresentadas na sua defesa inicial.

71. Pois bem.





72. No presente caso, verificou-se divergências entre as informações constantes no Sistema Aplic/Conex em relação ao valor informado no site do Banco do Brasil no tocante as receitas de Apoio Financeiro aos Municípios, consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

73. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade.

74. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

75. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.

76. Vejamos o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, sobre a responsabilidade primária do gestor no envio das informações corretas ao Sistema Aplic:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.** 2. **No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).**





77. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

78. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 9,8640 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0172 foram inscritos em restos a pagar.

79. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)<sup>7</sup>.

80. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou *superávit* financeiro de **R\$ 10.697.093,84**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**<sup>8</sup>.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

81. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram**

<sup>7</sup> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

<sup>8</sup> Relatório Técnico Preliminar, fl. 100-103.





cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

<b>EDUCAÇÃO</b>		
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 29.092.176,96</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>30,85%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.291.102,93</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>69,82%</b>

<b>SAÚDE</b>		
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 27.898.794,48</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>25,04%</b>

<b>PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF</b>		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>49,51%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>1,86%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>51,37%</b>

<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Máximo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>4,65%</b>

82. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como foram realizados os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, cumprindo as previsões art. 29-A, §2º, inciso II, CF/88.

## 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





83. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas e comprovadas com as ressalvas que serão feitas na análise da **irregularidade DB08**, conforme a seguir mencionadas.

84. Segue, portanto, a análise das irregularidades referentes a este item.

### 2.1.8.1 Irregularidade DB08

**Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Ausência de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária no Portal da Transparência e da Publicação de seus Anexos Obrigatórios, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 no sítio do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

85. Em relação ao **item 3.1**, a equipe técnica detectou a ausência de publicação do Edital de Convocação para a audiência pública, para apresentação e discussão da LDO/2020.

86. O gestor **defendeu** que o edital que convocou a discussão pública a LDO/2020 teve ampla divulgação, sendo feita a publicação no Site da AMM, em rádios locais, grupos de WhatsApp, Facebook no link [facebook.com/prefeituradecotri](https://www.facebook.com/prefeituradecotri), página pertencente à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu e por fim, afirma que as audiências foram feitas de maneira virtual.

87. A unidade técnica, em **análise defensiva**, refutou os argumentos





apresentados e manteve o Achado 3.1.

88. Em **alegações finais**, o gestor ratificou as informações prestadas em sua defesa inicial.

89. Com razão a equipe técnica quanto a manutenção do achado.

90. Isto porque, o art. 48, parágrafo único, I, da LRF estabelece que a transparência da gestão fiscal se dará mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

91. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

92. Portanto, a documentação apresentada pelo defendente não sana a impropriedade.

93. Dessa forma, o achado 3.1 deve ser mantido, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura de Cotriguaçu observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, com publicação em prazo razoável e divulgação no Portal da Transparência do convite para participação no evento, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da LRF.

94. Em relação aos **Achados 3.2 e 3.3**, a Secex pontuou que, tanto a LDO/2020 quanto os anexos obrigatórios da LOA/2020 não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.





95. Em sede de **defesa**, o gestor declarou que ambos os documentos foram disponibilizados, respectivamente, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.

96. A par das argumentações, a **equipe técnica**, após consulta no sítio eletrônico, constatou as publicações de forma regulares e sanou o apontamento.

97. Diante do saneamento dos achados 3.2 e 3.3, o gestor não apresentou **alegações finais** quanto a estes itens.

98. Pois bem,

99. Diante da constatação da regular publicação tanto da LDO/2020 quanto dos anexos obrigatórios da LOA/2020 no Portal Transparência do Município, **este Ministério Público de Contas entende ser desnecessários maiores elucubrações quanto a estes itens e pugna, em consonância com a equipe de auditores no sentido de sanar os apontamentos 3.2 e 3.3 da irregularidade DB08.**

#### 2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

100. Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais **não foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal** e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, ensejando a **irregularidade MB02**.

##### 2.1.9.1. Irregularidade MB02

Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020





**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**5.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

101. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 20/08/2021, sendo que o prazo previsto era 16/04/2021, de acordo com o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

102. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu o atraso informado no relatório técnico preliminar.

103. Diante do reconhecimento da irregularidade pelo gestor, a unidade instrutiva, em seu **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

104. Por meio de suas **alegações finais**, o gestor justificou o atraso em razão do “colapso da pandemia” causado no município.

105. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

106. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

107. No entanto, em que pese restar comprovada a irregularidade, faz-se importante ressaltar que o Sr. Jair Klasner não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal quando do término do prazo para o encaminhamento das contas anuais de governo à Corte de Contas.





108. Com efeito, o §1º do art. 209 da Constituição Estadual estabelece que as contas anuais do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo responsável do respectivo Poder, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido no caput do dispositivo, conforme se observa:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, **pelos responsáveis dos respectivos Poderes**, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifou-se)

109. Daí extrai-se que a responsabilidade pelo encaminhamento das referidas contas anuais de governo recai sobre aquele que estiver ocupando o posto de Prefeito Municipal, responsável pelo Poder Executivo, e não sobre aquele que outrora ocupara o cargo.

110. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em divergência do entendimento da unidade técnica, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade MB02, sem prejuízo de recomendar ao Chefe do Poder Executivo que implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.**

#### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

111. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 40/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 13/04/2021, publicado no DOC de 13/05/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no





supracitado parecer prévio.

112. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX constatou o cumprimento parcial das recomendações.

113. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 04 (quatro) representações de natureza interna e 03 (três) representações de natureza externa, em face do município ora auditado, sendo que algumas encontram-se em trâmite nesta Corte de Contas, outras foram arquivadas sem resolução de mérito e algumas julgadas parcialmente procedentes, veja<sup>9</sup>:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
240206/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
197980/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
196517/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
120340/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
102580/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
102628/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
85740/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da

<sup>9</sup> Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> Acesso em 18/10/2021.





legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);  
b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;  
c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

115. Ressalta-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do relatório conclusivo, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo e não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

116. No entanto, verificou-se que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, conforme veremos a seguir.

#### 2.2.1.1. Irregularidade DA01

**Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

**1.1)** Houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

117. De acordo com a unidade técnica, houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.





118. Em sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento, mencionando que recebeu do Governo Federal valores que totalizaram R\$ 332.894,00, que no exercício foi liquidado o valor de R\$ 305.905,11, sendo pago R\$ 254.905,11, e que, no mês de dezembro/2020, na conta referente ao FMS-Investimento SUS, verificava um saldo de R\$ 188.046,84.

119. A **equipe técnica** refutou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, haja vista que: i) o valor de R\$ 249.994,00 recebido em 17/04/2020 foi integralmente anulado em 31/07/2020; ii) em relação ao saldo de R\$ 188.046,84, a conta corrente indicada pela defesa não movimentada somente a fonte 47; e, iii) tal fonte de recurso apurou *déficit* financeiro de R\$ 78.384,41 no final de 2020.

120. Em **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas justificativas lançadas em sua defesa inicial.

121. Pois bem. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

122. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiros do setor público, afim dos gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

123. Ocorre que, no caso dos autos, constatou a Secex, após análise da defesa, indisponibilidade financeira no final de 2020 na fonte 47 no valor de 78.384,41, tendo em vista que foram inscritos Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 28.384,41 e Restos a Pagar Processados de R\$ 50.000,00.

124. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do





equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

125. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

**Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.** A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos





quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; **d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento.** Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; **e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.** (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

126. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo ex-gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

127. No entanto, a permanência desta irregularidade de natureza gravíssima, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação abaixo exposta.

128. Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação insculpida no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Assim, necessária a emissão de **recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato.**

## 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)





129. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

130. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

131. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

132. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Cotriguaçu, houve reconhecimento do de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, por meio da Resolução nº 6.798/2020, de 09/07/2020.

133. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>10</sup>, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

### 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

10 Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 2.3.1. Da gestão previdenciária

134. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, a SECEX constatou a existência de três parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. De acordo com a unidade técnica, o RPPS de Cotriguaçu está adimplente com os parcelamentos devidos no exercício de 2020.

135. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando da análise preliminar pela equipe técnica se encontrava regular com vigência válida até 27/05/2021, de acordo com os critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

136. Verifica-se ainda que o Município de Cotriguaçu não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

137. Ao final, foi apurado que não houve o adimplemento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 26.695,88, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2020, a teor art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários, consubstanciando-se a irregularidade DA05.

#### 2.3.1.1. Irregularidade DA05

**Responsável: JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 26.695,88, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

138. Segundo a Equipe técnica, conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, o





município deixou de recolher a contribuição patronal nos meses de setembro a dezembro de 2020, o que resultou no montante acumulado de R\$ 26.695,88.

139. Em sua **defesa**, o gestor alegou que os recolhimentos da parte patronal e dos valores consignados dos servidores foram recolhidos no mês seguinte ao da competência e origem do apontamento foi causado pela qualidade das informações enviadas ao Sistema Aplic, onde entre as parcelas devidas constava as competências e entre as recolhidas, mencionando que a Declaração de Veracidade informada no sistema Aplic constou o devido recolhimento.

140. Citou ainda que o apontamento da divergência decorre da aplicabilidade da Lei n. 1.124/2020, que “dispõe sobre a alteração da lei que reestruturou o RPPS do Município de Cotriguaçu e dá outras providências”.

141. Através do **relatório técnico de defesa**, a Secex refutou os argumentos apresentados pela defesa e manteve o apontamento, mencionando que:

(...)

Mesmo que na Declaração de Veracidade/2020 consta que a contribuição patronal, do exercício 2020, foi totalmente recolhida, esse documento não é considerado hábil para comprovar tal recolhimento uma vez que os documentos que comprovam os pagamentos previdenciários, ao RPPS, são: extratos bancários, transferências e guias de recolhimentos GRCP.

142. Mesmo notificado, o gestor não apresentou **alegações finais** quanto a esta irregularidade.

143. Pois bem. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.





144. Gize-se que o não recolhimento das contribuições configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

145. Tão grande a gravidade da irregularidade, que esta Corte de Contas vem posicionando pela rejeição das contas. Vejamos:

**Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.** 1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria. 2) No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário. 3) A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166782/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

146. Uma vez que não foi encaminhada documentação comprobatória do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, a manutenção da irregularidade DA05 é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.

147. Importante destacar que os atrasos verificados geram a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.





148. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

149. Pugna-se ainda, que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020 (competência de dezembro), bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013.

150. Por outro lado, embora mantida a irregularidade DA05, de natureza gravíssima, por si só, este Procurador entende que o Município não merece a rejeição das contas, pois há outros aspectos relevantes que devem ser levados em consideração, como *superávit* orçamentário, inexistência de dívida pública de longo prazo, observância dos limites legais e constitucionais com ensino e saúde, assim como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

151. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e Secex de Previdência, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento dos achados 3.2 e 3.2 da irregularidade DB08 e da irregularidade MB02, mantendo as demais irregularidades DA01, CB02, DB08 (1.1), FB03, MB03 e DA05, acrescentando algumas recomendações ao gestor.**

152. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 40/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 13/04/2021, publicado no DOC de 13/05/2021 motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento parcial.

153. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas<sup>11</sup>, foi encontrada 04 Representações de Natureza Interna e 03 de Natureza Externa, referente ao Município, instaurada no exercício de 2020, sendo que algumas foram arquivadas sem resolução de mérito, outras ainda em trâmite e algumas julgadas parcialmente procedentes.

154. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados bastante satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

155. Ademais, este Procurador entende que a manutenção das irregularidades de natureza gravíssima (DA01 e DA05) não conduz necessariamente à rejeição das contas, devendo ser também considerados os aspectos positivos da gestão, como: superávit orçamentário, inexistência de dívida pública de longo prazo, observância dos limites legais e constitucionais com ensino e saúde, assim como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal.

156. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

157. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Cotriguaçu, relativas ao exercício de 2020, necessária a

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acesso em 10/12/21.





emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. CONCLUSÃO

158. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Jair Klasner**;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **MB02**, bem como dos **Achados 3.2 e 3.3 da Irregularidade DB08**, e pela **manutenção** das irregularidades **DA01, CB02, DB08 (3.1), FB03, MB03 e DA05**;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação (**FB03**);





c.4) se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic (MB03);

c.5) envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis (CB02);

c.6) observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, com publicação em prazo razoável e divulgação no Portal da Transparência do convite para participação no evento (DB08);

c.7) implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal (MB02); e,

c.8) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato (DA01);

c.9) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.

d) seja **determinada** a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

